



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 24 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.691

Recurso nº - 59.124 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 350.000,00, no exercício de 1984 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

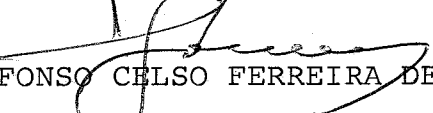

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708-000.281/89-44

RECURSO Nº: 59.124

ACÓRDÃO Nº: 101-80.691

RECORRENTE: DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E
PLÁSTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 04, lavrado quanto aos exercícios de 1984 a 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13708-000.282/89-15 IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por omissão de receita operacional caracterizada por suprimentos de caixa feitos por empresa interligada, cuja efetividade da entrega não ficou comprovada e bem assim dedução indevida de despesa e falta de ajuste do Lalur referente a prejuízo acumulado, determinado em auto de infração anteriormente lavrado.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal foi mantida em primeira instância, e confirmada em parte por este Colegiado ao julgar o Recurso nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.691

96.939 interposto pela pessoa jurídica, que mandou excluir da tributação no exerc. de 1983, o valor de Cr\$ 20.000.000.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

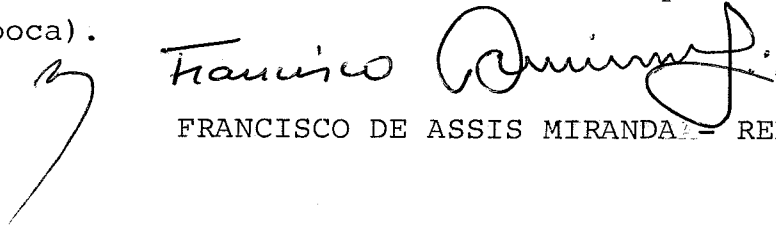
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de cordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmam, em parte quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-80.606 o Recurso nº 96.939, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcial.

Assim, frente a íntima relação de causa e e

7.
v.v

feito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 350.000 no exc. de 1984 (padrão monetário vigente à época).

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR